

# **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO DIREITO BRASILEIRO E A NOVA REGRA DE CONCESSÃO DA LEI DA LEI 13.135/15**

**Dissente:** Maycon de Oliveira Rodrigues

**Orientador:** Walter Moura Andrade.

## **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar o fenômeno pensão por morte, que tem como tema o estudo da Evolução Histórica do Benefício de Pensão por morte no Direito Brasileiro e a Nova Regra de Concessão da Lei 13.135/15 no Regime Geral da Previdência Social Brasileiro. Um benefício pago aos dependentes do segurado falecido, que obteve grande alteração na legislação brasileira acerca da citada lei, mostrando tendência ampliada na sua forma de concessão, abrangendo desta forma pessoas com menor grau de vulnerabilidade, além de dissertar acerca dos seus princípios projetivos.

Desta forma foi argumentado acerca de situações em que o benefício pensão por morte não deveria ser concedido por não estarem presente alguns requisitos para sua concessão, ou seja, da sua necessidade social. Por final foi dissertado acerca da atual legislação e sua forma de conceder o benefício pensão por morte, estabelecendo critérios específicos sem deixar de zelar pelo seu caráter protetivo.

**Palavra-chave:** Pensão por morte. Benefícios Previdenciários. Modalidades de Concessão.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Desenvolvimento 3 Breve Histórico da Evolução da Previdência Social no Brasil 4 Constituição de 1988 e Seguridade Social 4.1 Saúde 4.2 Assistências Sociais 4.3 Previdência Social 5 Regime Geral de Previdência Social 5.1 Princípios 5.2 Beneficiário 5.3 Inscrição 5.4 Segurado 5.5 Dependentes 5.6 Qualidade de Segurado 5.7 Prestações 5.8 Carência 6 Benefícios 7 Nova regra de Concessão da pensão por morte 8 Conclusão 9 Referência.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho que tem como tema Evolução Histórica do Benefício de Pensão por morte no Direito Brasileiro e a Nova Regra de Concessão da Lei 13.135/15, tem início, em seu desenvolvimento, através de citações legais e doutrinárias a respeito do conceito de Seguridade Social, onde se busca esclarecer o sistema no qual está inserida o instituto pensão por morte, alvo principal do presente trabalho. A partir daí, mostra breve histórico da Seguridade Social e seu conjunto integrado de ações que visa assegurar direito à saúde, à previdência e à assistência social. Os meios que a Previdência Social, por sua vez, tem para assegurar aos seus beneficiários, por motivo de morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A pensão por morte é prestação de pagamento em pecúnia que é concedido aos dependentes do segurado que veio a falecer e não possui meios de subsistência com a ausência daquele que dependia economicamente. Sua principal característica é substitui os salários do segurado ausente, por pagamento continuado, na forma de aposentadoria.

Por fim, ressalta que pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurados, que com a inserção da Lei 13.135/2015 tomou nova forma de concessão aos beneficiários do segurado em virtude de seu caráter protetivo.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O presente artigo jurídico científico que tem como tema Evolução Histórica do Benefício de Pensão por morte no Direito Brasileiro e a nova Regra de concessão da Lei 13.135/15 traz como Importância demonstrar a diferença da evolução do instituto da aposentadoria por morte no Brasil, em razão da necessidade que há de se entender uma parte do sistema previdenciário, ou seja, uma realidade que pode ocorrer com qualquer pessoa que esteja sob a dependência de uma pessoa que possua a qualidade de segurado da Previdência Social, um “braço” do sistema de Seguridade social que, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, entende-se como Seguridade Social “um conjunto integrado de ações de iniciativa

dos poderes públicos e da sociedade, destinadas assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” 1.

Segundo Wagner Balera seguridade social busca ao menos amenizar os denominados riscos sociais, que são entendidos como, “enfermidade, maternidade, acidente do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice, proteção em forma de assistência médica e ajuda as famílias com os filhos” 2.

A Constituição Federal ao falar acerca do sistema previdenciário prevê que a Previdência Social é de caráter contributivo, que dentre os diferentes tipos de elementos aos quais oferece amparo, encontra-se a pensão por morte. Neste sentido, Wladimir Novaes Martins conceitua a previdência social “como técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.

A pensão por morte no ordenamento jurídico é um benefício direcionado a proteção social constitucionalmente, fundamentando que este fornecimento de pagamento pecuniário concedido aos dependentes visando à manutenção familiar, ou seja, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, do requerimento quando requerida após o prazo previsto na alínea anterior, da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8.213) 3”.

Por fim o benefício previdenciário da pensão por morte fica inserido as condições daqueles que dependia do segurado, ou seja, é a possibilidade que o dependente tem de promover sua própria subsistência, pois com a morte, os dependentes sofreram uma grande necessidade social. Valendo ressaltar que perde o direito a pensão por morte o dependente que contribuiu dolosamente para a morte do

---

<sup>1</sup> Cf/1988

<sup>2</sup> BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 15 a 39,

<sup>3</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

segurado, cônjuge, companheira ou companheiro que usou meios fraudulentos para o casamento ou união estável.

### **3 DA EVOLUÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL.**

Foram adotadas no Brasil as primeiras formações da Previdência Social, com o surgimento de Montepios e Caixa de Socorro, pois são instituições que visa assegurar a cada pessoa que contribuir a adquirir um direito futuro que lhe resguardasse uma pensão ao membro de sua escolha no caso de morte. Neste mesmo período, em 1795, foram criados o Plano de benefício de Órfãos e Viúvas de Oficiais da Marinha e a criação do MONGERAL-Montepio Geral dos Servidores do Estado, desenvolvido através de um movimento mutualista, que com a contribuição de seus membros, fossem formado e criado um fundo para que futuramente pudesse resguardar seus membros de um infortúnio futuro.

Como aponta Wagner Balera, “a assistência social nasce da ajuda mútua, inicialmente, e posteriormente com a ação do Estado. No primeiro caso, reúne integrantes que conjugam alguma afinidade profissional, religiosa ou mesmo geográfica, enquanto no segundo, denominados Socorros Mútuos pela Constituição de 1824, de acordo com a expressão tradicional da Revolução Francesa, desenvolvem-se até o final do século XIX<sup>4</sup>”.

Após a criação do MONGERAL, foi criada em 24 de 1888, uma Caixa de Socorro para amparar trabalhadores de estrada de ferro Estatal e no ano seguinte foi regimentado um Montepio para funcionários dos correios que regulou o direito à aposentadoria dos seus empregados, pela idade no qual o empregado deveria possuir 30 anos de efetivo serviço ou pela invalidez com a idade mínima de até 60 anos.

Em 1923 foi criado no Brasil o Decreto 4.682, a Lei Eloy Chaves, conhecida como o início da Previdência Social. Anterior a ela só existia uma caixa de aposentadoria e pensão apenas para empresas ferroviárias. Com surgimento da Lei Eloy Chaves, de acordo com os parágrafos do artigo 9º do citado decreto, foi criada caixas de

---

<sup>4</sup> Cf. Manoel Póvoas. Previdência Privada. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.105.

aposentadorias e pensões para empregados das empresas ferroviárias, Conseqüentemente contemplando os benefícios de assistência médica, pensão por morte e aposentadoria ordinária. Valendo dizer que, dentre os institutos citados, o que vai importar para o presente artigo é o da pensão por morte, de modo que ausente a necessidade de se aprofundar sobre os demais.

Dando seqüência à evolução histórica, em 1933 iniciou-se, através do Decreto nº 22.872, o surgimento de outros institutos de aposentadoria e pensões, que beneficiavam por categorias profissionais, que foram seguidos por outros institutos similares. O primeiro Instituto de aposentadoria e pensão foi o dos marítimos-IAMP. Fábio Zambitte Ibrahim preceitua que “o IAPM tinha personalidade jurídica própria, sede na capital da República, e era subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, destinando-se a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões”<sup>5</sup>.

Com a idéia de se unificar a Previdência Social Brasileira, em 1945 foi criado o Decreto nº 7.526, de 07 de maio 1945 que determinou um só tipo de Previdência Social, o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, com propósito de cobrir somente os trabalhadores que estavam ativos partir de 14 anos de idade, em um único plano de contribuição e de benefícios, todavia por falta de créditos necessários está não foi implementada na pratica. A expressão previdência social, só veio a ser utilizada na Constituição de 1945, substituindo a expressão seguro social. Sob sua égide, a Lei 3.807/60, unificou toda a legislação securitária e ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social – LOAPS. Na verdade, segundo Fabio Zambitte “a unificação da legislação foi uma passo premeditado no sentido da unificação dos institutos. Essa tarefa ficaria sensivelmente facilitada, se todos se submetessem a um mesmo regime jurídico”<sup>6</sup>.

Mesmo que a criação dos institutos, já tivesse apresentado uma evolução, a sua consolidação dentro de um único sistema era justificável, pois a manutenção dos diversos institutos gerava um gasto enorme para as entidades, tendo em vista que cada uma delas deveria trabalhar na execução da mesma atividade. Segundo Manoel Póvoas “também havia eventuais problemas com trabalhadores que

---

<sup>5</sup>Competência Jurisdicional na Previdência Privada. São Paulo: Quartier Latin. 2008, p. 62.

<sup>6</sup>1. Fábio Zambitte Ibrahim CURSO DE DIREITO , PREVIDENCIARIO 20ª edição, revista e atualizada Niterói, RJ 2012, p.58.

mudavam de categoria, exercendo nova atividade. Nessas situações, freqüentemente os trabalhadores deixavam um instituto e filiavam-se a outro, gerando algum desgaste, quando não prejuízos financeiros” 7.

O Decreto Lei nº 72/66 unificou em só instituto as Instituições de Aposentadoria e Pensões, nascendo o INPS- Instituto Nacional de Previdência Social. “A resistência à unificação era grande por parte das entidades envolvidas, pois havia o medo da perda de direitos e do enfraquecimento da proteção” 8. A unificação foi necessária, pela desproporcionalidade que era em fazer a manutenção de variadas instituições estatal, exercendo a mesma função, tornando algo de mais custos para um país sem recursos.

Por fim, de forma prévia foi iniciada a fusão do INPS e INSS – Instituto Nacional de Seguro Social com advento do Decreto nº 99.350/99, que tinha por finalidade reunir contribuição e a concessão e pagamento de benefício de Previdência Social. No ano seguinte criou-se a Lei Orgânica da Seguridade Social Lei 8.212/91 tratando de plano de custeio, e na mesma data a Lei 8.213, que sistematiza sobre os planos de benefícios da Previdência Social. “As leis básicas da Previdência têm sofrendo diversas alterações, o que traz enorme dificuldade aos profissionais da área. É muito provável que em futuro breve venhamos a ter novas consolidações da legislação previdenciária, como ocorriam no passado” 9-, atualmente a previdência social é regida pelo Decreto 3.028/88.

#### **4. CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL.**

A Constituição de 1988 foi a que trouxe grande mutação a Seguridade Social, a qual sofreu varias críticas, pela sua gama de ações como também por sua ordem terminológica. No entanto foi com objetivo de constituinte originário que se criou um sistema projetivo, até então irreal no Brasil, que tornava o Estado encarregado, por um sistema capaz de atender todas as necessidades da área social.

---

<sup>7</sup> Cf. Manoel Póvoas. *Previdência Privada*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 105.  
*Competência Jurisdicional na Previdência Privada*. São Paulo: Quatire Latin, 2008, p 62.

<sup>9</sup> *Direito Adquirido na Previdência Social*. São Paulo: LTr, 2000, p 82.

A seguridade social brasileira definiu-se como um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurando o acesso de direitos à saúde, à previdência sócia, e á assistência social (CRFB/88, art. 194, caput, <http://www.planalto.gov.br>).

A intervenção do estado na criação da composição da seguridade social é obrigatória, por meio de uma ação direta ou um controle, que tem por ventura atender toda demanda referente ao ser humano. Entende Wagner Balera que “é necessário vislumbrar-se a importância e alcance dos valores do bem- estar e justiça social, os quais são, de fato, bases do Estado Brasileiro, assim como diretrizes de sua atuação. A seguridade social é então o meio para atingir-se a justiça, que é o fim da ordem social”<sup>10</sup>. Esta seguridade social é composta por três áreas de grande importância, visando o acesso da população à saúde, à previdência social e à assistência social;

#### **4.1 Saúde**

A saúde é um direito de todos e dever do estado<sup>11</sup> (art. 196, CF/88), é um direito que é independente de contribuição a seguridade social, que por meio universal a Constituição da República garante a qualquer pessoa ser atendida em rede pública.<sup>12</sup> “As ações e serviços de saúde são prestados pelo Poder Público, de forma direta, ou através de terceiro, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, sendo á assistência a saúde livre á iniciativa privada, obedecidas os preceitos constitucionais”. Desta forma mesmo que a pessoa tenha meios para custear seu atendimento médico, é desnecessário que a administração pública negue atendimento médico, se baseando em sua condição financeira.

Atualmente a saúde pública é administrada pelo SUS- Sistema Único de Saúde, por meio do ministério da saúde, este não tem qualquer vinculo com o INSS ou a previdência social. A saúde tem segmento distinto da seguridade social, o seu

---

<sup>10</sup> BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 15.

<sup>11</sup> CF. artigo 196

<sup>12</sup> Cf. BARROSO, Luiz Roberto. Controle de Constitucionalidade no direito Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2004.

campo de proteção é mais amplo de todos os ramos de projetos, já que qualquer pessoa tem direito ao seu acesso, sem comprovação de qualquer contribuição.

A saúde tem por objetivo garantir a redução dos riscos de doenças e outros agravos que possam aparecer, seus serviços são de extrema importância, cabendo ao poder público executar, de forma direta ou através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O trabalho do particular é diário, cabendo ao poder público reembolsar os atendimentos destes ao SUS.

Na saúde pública existe a participação da sociedade, como na seguridade social, com a organização do CNS – Conselho Nacional de Saúde órgão integrante da estrutura do Ministério Saúde, composto por representante do governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde. “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade com atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”<sup>13</sup>.

O Sistema único de Saúde, o SUS é financiado pelo recurso da seguridade social, União, Distrito Federal, Estados e Municípios, desta forma a Constituição com redação dada pela Emenda Constitucional 29/2000, determinando que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre suas arrecadações tributárias, além de parcela de valores obtidos a partir de repasses da União e dos Estados e dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios”. Seus percentuais serão fixados por lei complementar (art. 198, § 2º, da CRFB/88).

Por fim, a Constituição possibilitou a assistência à saúde também a instituição de iniciativa privada, tendo em vista a saúde pública não serem exclusiva do poder público, estas instituições privadas podem participar de maneira que venha complementar o SUS, mediante contrato ou convênio, com preferência aquelas entidades de que não tenha fins lucrativos. Toda via, é vedada a destinação de recursos pública para auxílios ou subvenções às instituições privadas com objetivo

---

<sup>13</sup> Ana Paulo de. A Eficácia Jurídica dos Principios Constitucionais - O Principio da Dignidade da Pessoa Humana, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

de lucro. Ainda que o Estado venha a efetuar pagamentos pelos serviços prestados à população, não poderá auxiliar o empreendimento econômico na área da saúde com recursos públicos (art.199 da CRFB/88, <http://www.planalto.gov.br>).

## 4.2 Assistências Sociais

A assistência social será prestada a qualquer pessoa, que dela venha a precisar, mesmo que nunca tenha contribuído (art. 203 da CRFB/88, <http://www.planalto.gov.br>), ou seja, trata-se de pessoas que não tem recurso para poder propiciar a sua manutenção própria. A pessoa que possui recursos para propiciar a própria manutenção, não será amparada pelas ações estatais na área da assistência social, não se prestando do fornecimento de benefício pecuniário. Pois, esta prestação é afeta à previdência social.

A definição legal de assistência social é inserida pela Lei 8.742/93, que traz um segmento próprio da seguridade social. “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”<sup>14</sup>. A assistência social tem como objetivo principal proteger, ou seja, amparar aquelas pessoas necessitadas que não tenha condições de custeio próprio, este segmento visa a preencher lacunas deixadas pela previdência social já que esta não é alcançada a todos as pessoas, e sim aquele que contribuem para o sistema. Segundo entende Luís Roberto Barroso “muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter o segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social”<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Cf. BARROSO, Luis Roberto. Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2004

<sup>15</sup> Cf. BARROSO, Luis Roberto. Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2004.

O benefício concedido de um salário mínimo somente será pago, a quem esteja necessitado de prover seu sustento, ou seja, aquelas pessoas idosa ou deficiente, cuja renda mensal famílias seja inferior a um salário mínimo, todavia o conceito de necessitado foi entendido pelo STF como constitucional, não obstante o STJ já decidiu: “o limite de 1/4do salário mínimo não é absoluto, pois deve ser considerado como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenha o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor (AGRESP 523864 / SP, Rel. Min. Felix Fischer)”.

Vale ressaltar que o Brasil em 2007 aprovou o Decreto legislativo 186/08 que trata do direito das pessoas com deficiência, este decreto faz com que o estado reconheça os direitos das pessoas com deficiência a um padrão de vida digno, dispondo de alimentação, vestuários e outros meios que lhe possam resguardar sem discriminação devida sua deficiência.

### **4.3 Previdência Social.**

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo (art. 201 da CRFB/88, <http://www.planalto.gov.br>), esta organização, tem por finalidade cobrir todos os trabalhadores vinculados à Consolidação das Leis Trabalhista, com exceção dos servidores públicos que são regidos por um regime próprios de previdência social, conforme descreve o artigo 40 da Constituição Federal.

Sob a forma do aspecto de funcionamento da previdência social, os regimes podem ser contributivos ou não contributivos. No rime não contributivo não existe contribuição específica ao financiamento da previdência social ou seguridade social, são ações custeadas por tributos em geral. Neste o principio da universalidade tem elevada importância, pois independe de contribuição. Por outro lado os contributivos têm a previdência e a seguridade social custeada através de contribuição que tem destinação própria. “Como o regime de previdência é contributivo, somente têm

cobertura previdenciária aqueles que contribuem – ao contrário da saúde e assistência social, cujas prestações independem de contribuição” 16.

A filiação a previdência social por ser obrigatória, não há que se falar em ato de vontade do agente segurado, ao contrário da previdência privada na qual para ser inserido ao respectivo plano previdenciário depende de um ato de vontade. A filiação que trata sobre a previdência social por ser obrigatória, traz segurança a quem contribui e a sociedade, proporcionando vasto equilíbrio financeiro, pois entende João Ernesto Aragonês Vianna que “a filiação facultativa implicaria o fenômeno conhecido como seleção adversa, segundo o qual os mais abastados tendem a migrar para os regimes privados, onde a proteção, em tese, é maior – e a contribuição, evidentemente, também -, restando filiados aos regimes públicos apenas a camada menos favorecida da população” 17. Desta forma aquele não contribui para o regime previdenciário, esta excluído do benéfico.

O valor da renda mensal dos benefícios que substituem o salário de contribuição não poderá ser inferior ao salário mínimo, ou seja, apenas aqueles benefícios previdenciários que substituem os salário de contribuição ou a renda do trabalho que não podem ser inferior ao salário mínimo legal, desta forma estão excluídos o auxílio-acidente e o salário-família, por não serem benefícios substitutivos do salário contribuição e da renda do segurado, podendo ter valor inferior ao do salário mínimo ao ser concedido. O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, em sua redação anterior, estabelecia que a previdência social pública e facultativa, fosse custeada por contribuição adicional. Não obstante foi inserida uma nova redação pela EC nº20/98 que retirou o que determinava no texto anterior, cabendo aos segurados do regime geral de previdência social aderir à previdência complementar privado.

A previdência social constitui um seguro social aos seus segurados, em síntese, contra riscos a que possam estar submetidos os trabalhadores seus descendentes. Trata-se de um seguro com a participação dos trabalhadores, empregadores e o Estado, visando o interesse de toda nação. “Entende Marco Aurélio Grego que” o direito não existe sem o homem e, para nós, não pode deixar de considerar a

---

<sup>16</sup> Reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social, p. 56

<sup>17</sup>

realidade social onde, afinal, suas normas jurídicas incidem e garantem efeitos “18. Desta forma a previdência social além de realidade jurídica é realidade social. A realidade da previdência social no Brasil é uma realidade social, sendo o programa de maior redistribuição de renda social, ou seja, mais da metade da população brasileiras são atingidas pelo pagamento deste benefício.

## **5 REGIMES GERAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O conceito de Regime Geral de Previdência Social esta, previsto no art. 9º da Lei 8.213/91, consubstanciado com 6 do Regulamento da Previdência Social, inserido pelo Decreto nº 3.048/99. É composto com os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e militares, e o sistema de complementar, a previdência social brasileira. O artigo 1º da Lei 8.213/91, determina que o Regime Geral de Previdência Social, vise a atender todas as situações descrita no referido artigo.

“A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (artigo 1 da Lei 8.213/91, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)).

Conclui-se que, a Previdência Social visa estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios de subsistência ao segurado e a sua família. Sua forma de organização está prevista nos termos do art. 201 da Constituição Federal de 1988<sup>19</sup>:

O Regime Geral de Previdência Social tem sua administração ministrada por uma autarquia federal, cuja denominação é Instituto Nacional de Seguro Social- INSS. Este instituto na condição de autarquia federal, ou seja, o INSS é dotado de

---

<sup>18</sup> Cf. Contribuições: uma figura sui generis, p. 41. Essa afirmação, com o qual concordamos, vai de encontro a posição assumida por Kelsen, Teoria pura do direito, trad. João Baptista Machado, p. 77, segundo a qual “na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas. Quando à questão de saber se as relações inter-humana são objeto da ciência jurídica, é importante dizer que elas também só são objeto de um conhecimento jurídico enquanto relações jurídicas, isto é, como relações que são constituídas através de normas jurídicas”.

<sup>19</sup> Cf. Art. 201 da CRFB/88 <http://www.planalto.gov.br>

personalidade jurídica de direito público, que tem vinculação com Ministério da Previdência Social- MPS. O Instituto Nacional de Previdência Social é responsável pela organização da previdência social, ficando excluída a assistência social. Sendo assim o Regime Geral de Previdência Social é um regime básico de previdência social, sendo inserido a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, com exceção da atividade que já gera filiação a determinado regime próprio de previdência.

## **5.1 Princípios**

Os princípios de previdência Social estão todos descritos no artigo 3º da Lei 8.212/91 e artigo 2º da Lei 8.213/91<sup>20</sup>, quais sejam: Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição. Sendo que, qualquer pessoa que contribua para a Previdência Social poderá participar dos benefícios previdenciários; Valor da renda mensal dos benefícios, não poderá ser inferior ao do salário mínimo; Cálculo dos benefícios deve ser corrigido monetariamente; Valor real dos benefícios será preservado, conforme § 4º do art. 201 da Constituição Federal; Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; Irredutibilidade do valor dos benefícios (preservação do poder aquisitivo); Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e governo nos órgãos colegiados; Solidariedade. Entre todos os princípios, o de suma importância, é o princípio que garante que nenhum benefício será pago no valor inferior a um salário mínimo.

## **5.2 Beneficiários**

Os sujeitos ativos da relação jurídica-previdenciária, ou seja, os beneficiários estão todos classificados no artigo 10 da Lei 8.213/91, que se dividem em segurados e

---

<sup>20</sup>artigo 3º da Lei 8.212/91 e artigo 2º da Lei 8.213/91,  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

dependentes, é a relação jurídica existente entre pessoas físicas e previdência social.

“Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo” 21.

### 5.3 Inscrição

A inscrição é meio pelo qual o segurado fornece dados para que seja feita sua identificação a autarquia da previdenciária. Não obstante, a filiação acontece primeira, que por seguinte a inscrição, a uma diferença somente quanto ao segurado facultativo, pois sobre este sua inscrição acontece antes da filiação.

Artigo 18 do Decreto Lei 3.048/99, exemplifica como será a inscrição junto a Previdência Social. “Art.18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único [...]”

Desta forma, com a inscrição concluída o segurado ficará inserido no Cadastro Nacional Informações Sociais, onde sua edificação será visualizada pelo numero de inscrição do trabalhador – NIT, e a forma de inscrição dos dependentes do segurado, esta se dará a partir do momento do requerimento a qual tenha direito. Conforme mostra o art. 330 do Decreto Lei 3.048/99

Art.330. Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador. Parágrafo único. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/DecretoLeis3048/99cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/DecretoLeis3048/99cons.htm))

---

<sup>21</sup> Art. 10 da Lei 8.213/91, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

## **5.4 Segurado**

Os segurados são aqueles inseridos dentro da Previdência Social, por ser este um dos pilares da seguridade social, que se iguala de um modo geral ao seguro projetivo. São seguradas aquelas pessoas físicas que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social, com direito a prestações com natureza previdenciária pecuniárias.

Estabelecem o artigo 11 da Lei 8.213/91, as pessoas físicas que são seguradas obrigatórias da Previdência Social: o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, o trabalhador avulso e segurado especial. Todavia há o segurado facultativo, que não possui natureza contributiva obrigatória, podendo filiar-se como segurado no Regime Geral de Previdência Social mediante sua própria vontade, desde que contribua, e tenha idade maior que 14 anos.

Será excluído do Regime geral de Previdência Social, o servidor civil, ocupante de cargo efetivo ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, e das respectivas autarquias e fundações, desde que amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

## **5.5 Dependentes**

Os dependentes não precisam contribuir para o desenvolvimento da Previdência Social, pois se encontram amparados por subordinação econômica do segurados. Tanto faz se o segurado é dependente também, pois a Lei não faz nenhum tipo de proibição, podendo neste caso o segurado fazer jus a dois tipos de prestações. Os beneficiários são considerados por presunção absoluta, ou seja, membros de família ou os dependentes do titular. Não cabendo qualquer tipo de comprovação de dependência, sendo somente necessário que esteja incluído no rol de dependentes, enumerados no artigo 16, I e II da Lei 8.213/91, que expõe três tipos classes: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.<sup>22</sup>

### **5.6 Qualidades de Segurados**

Para que se possa ter qualidade de segurado, significa manter o direito à cobertura oferecida pela Previdência Social, por meio de contribuição para o custeio do Regime Geral da Previdência Social. Isso, visto que o artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece que a qualidade de segurado possa ser mantida independente de contribuição.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ao que se refere no inciso II, este poderá ser prorrogado o prazo para até 24 meses se já tiver o segurado efetuado mais 120 contribuições sem perda de qualidade de segurado.

Desta forma é garantido ao segurado dentro do prazo estabelecido, conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Sua perda na qualidade de segurado se dará no dia seguinte ao prazo fixado para se fazer o recolhimento referente a mês imediatamente posterior.

### **5.7 Prestações**

---

<sup>22</sup>Artigo 15 da Lei 8.213/91 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm).

As prestações são gêneros e os benefícios e serviços como espécie. Pois os benefícios são pagos em dinheiro, enquanto os serviços são os colocados a disposição dos segurados, na forma de reabilitação profissional e serviço social.

O principal objetivo dos benefícios é substituir o rendimento mensal do trabalhador quando na atividade, tratando-se de um direito adquirido. As prestações do segurado estão descritas no artigo 18 da Lei 8.213/91<sup>23</sup>, incluindo as que tratam de acidente do trabalho.

## 5.8 Carência

Trata-se de carência o tempo correspondente ao mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que beneficiário tenha direito ao benefício, sendo considerados apartes do percurso do primeiro dia dos meses de suas competências, não se confundindo com o mês do pagamento, que ocorrerá sempre no mês seguinte ao da competência, conforme mostra o artigo 24 da Lei 8.213/91.

Daniel Pulino entende que “sua existência no sistema previdenciário, quanto no dever de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema”<sup>24</sup>.

O segurado terá direito ao benefício pleiteado somente se tiver um número mínimo de contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, qual seja encontra esclarecido no parágrafo único do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)).

---

<sup>23</sup> O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; b) serviço social; c) reabilitação profissional.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

<sup>24</sup> Aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, p. 74.

“Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

A única exceção a essa regra, é a respeito do trabalhador rural, previstos no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, que entende como período de carência o tempo de efetivo exercício nessa atividade, mesmo tendo exercida de forma descontínua, e que corresponde ao número de meses necessários à concessão do benefício pleiteado. Vale ressaltar que para o benefício de pensão por morte não existe carência previdenciária, conforme previsto no artigo 39 e 143 da Lei 8.213/91, bastando somente que o segurado seja filiado para recebimento do benefício.

## **6 BENEFÍCIOS**

Encontra-se inseridos em um sistema de proteção social, os benefícios previdenciários, que assegura ao trabalhador, o seu sustento e de sua família, caso fique impossibilitado de trabalhar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.201, determina que as causas que impossibilitam o trabalhador estão discriminadas como sendo: a doença, o acidente, a gravidez, a prisão, a morte ou a velhice, cuja seu de benefícios encontram-se inseridos no artigo 18 da Lei 8.213/91.<sup>25</sup>

Dentre os benefícios inseridos no referido artigo, vale citarem o da pensão por morte, tópico de suma importância do presente artigo, que será devida aos dependentes do segurado contribuinte, que veio a falecer. É um benefício que se encontra disciplinado nos artigos. 74 a 79 da Lei n. 8.213/91<sup>26</sup>, no qual seu principal objetivo é suprir as necessidades sociais dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste que acarará ausente no seu âmbito famílias, ou seja, trata-se de um

---

<sup>25</sup> Artigo 18 da Lei 8.213/91 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

<sup>26</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

benefício concedida ao beneficiário no momento em que comprovada à manutenção da qualidade de segurado perante o Regime Geral da Previdência Social.

## **7 NOVA REGRA DE CONCEÇÃO DA PENSÃO POR MORTE.**

Trata-se de um benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, ou seja, benefício pago somente àqueles que se encontrar na qualidade de beneficiário. A pensão por morte teve uma mudança significativa no ano de 2015 com a edição da Lei 13.135/15, sua alteração foi de suma importância no regime geral, seus efeitos fez com que o benefício da pensão por morte deixasse de ser vitalício para alguns dependentes passando estabelecer um critério de concessão bem diferente do estabelecido anteriormente, qual seja, era concedido o benefício ao dependente do segurado falecido independente do número de contribuições e período de convivência no caso de união estável. Desta forma com a atual legislação, descreve o artigo 74 da Lei 8.213/91<sup>27</sup> da previdência social que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que obedecidos o que se estabelece em seus incisos e parágrafos.

- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Ressalta-se que a regra é que o benefício tem seu início sempre do óbito. Caso os dependentes requeiram o benefício previdenciário da pensão por morte após o prazo de 90 dias, este só será pago a partir do dia em que foi feita a solicitação junto ao órgão da previdência competente.

Sobre os beneficiários do segurado perante a previdência social, estes estão inseridos no artigo 16 da Lei 8.213/91, quais sejam o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

---

<sup>27</sup> Artigos. 74 e 16 da Lei 8.213/1991. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)).

Antes da MP nº664/2014 que instituiu a Lei 13.135/15, o benefício da pensão por morte não possuía carência nem diferenciações para nenhum dos dependentes do segurado, era concedido de forma isonômica, ou seja, independia do requisito idade, bastava o segurado ter contribuído de maneira suficiente para previdência social, já que a natureza previdenciária é de caráter contributivo, não impedindo a concessão por qualquer outro óbice.

A partir da inserção da citada Lei, foi realizada a primeira alteração que instituiu a carência de 18 contribuições mensais ou 2 anos de casamento ou união estável para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte antes do óbito. Conforme consubstanciado no artigo 77, 2º, V, alínea b e c da Lei 8.213/91.

Outra alteração importante foi à inclusão do parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que estabelece não ter direito a pensão por morte o beneficiário ou quem esteja nesta qualidade que tenha contribuído dolosamente para resultar a morte do segurado, desde que condenado e a sentença transite em julgado. “§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). Já o novo parágrafo 2º do citado artigo, este estabelece que o direito a pensão por morte é perdido quando o cônjuge ou companheira tiver usado meios fraudulentos ou simulado o casamento ou união estável, conforme impõe o referido parágrafo:

“§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

Estabelece atual Lei 13135/2015 que a pensão por morte dependendo do caso não é mais vitalícia para todas as idades como na legislação anterior, ou seja, é estabelecido um limite mínimo e Máximo de idade, onde este último limite deve atingir a idade de 44 anos ou mais para ser vitalícia e dependendo da idade do cônjuge ou companheiro que tenha direito ao benefício este se dará de forma temporária até que possa subsistir seu próprio sustento. Sendo assim terá direito ao benefício a pessoa que comprovar pelo menos dois anos de casamento ou união estável para ter direito a receber a pensão por morte do segurado que faleceu.

28 Art. 77. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

(2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

(3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

(4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

(5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

(6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

---

<sup>28</sup> Art.77, §2º da Lei 8.213/91

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.” (NR)

Isto posto, pode se dizer que a legislação vigente previdenciária, ao que incide a Lei 13.135/15, trouxe mais rigor na concessão do benefício da pensão morte, pois a forma de concessão do benefício pago aos dependentes causava um crescente impacto financeiro no sistema previdenciário brasileiro, pois se aumentava muito os gastos no citado benefício previdenciário, modo que a atual legislação passou a estabelecer critérios mais específicos na concessão, para que assim possa controlar o numero de beneficiários dos segurados, evitando assim impactos futuros no sistema financeiro previdenciário.

Desta forma, mesmo depois da entrada da atual legislação previdenciária, Lei 13.135/15, a previdência social continua primando pelos direitos dos segurados e seu beneficiários, primando por seu caráter projetivo e resguardando o poder familiar daqueles que dependia economicamente do segurado falecido, não prejudicando seu sustento, evitando assim meios que possa evitar a concessão da pensão por morte do dependente que tenha direito.

## **8 CONCLUSÃO**

O objetivo desse trabalho visa na exposição fática da evolução histórica da Previdência Social no Brasil, tendo como principal assunto o beneficia previdenciários da pensão por morte, mostrando que o sistema de seguridade social é composto por duas vertentes, qual sejam, a previdenciária e assistencial, a previdenciária é estabelecida em sistema de proteção social, por meio de contribuição, proporcionando meios indispensáveis de subsistências para o segurado e sua família, por ventura de algum risco social.

A pensão por morte é uma prestação previdenciária concedida aos beneficiários do segurado falecido, visando manter a família no caso de infortúnio futuro, ou seja, para que o benefício previdenciário seja concedido, é necessário situação de necessidade, ocorre que este beneficia na legislação anterior da pensão por morte,

no Regime Geral da Previdência Social, concede o este benefício em situações em que não necessidade, ou seja, bastava fazer o pedido na previdência que este era concedido sem nenhuma implicação, independia de idade para forma vitalícia, não era necessário tempo de convivência com do cônjuge e segurado.

O poder legislativo ao perceber tal descontrole na forma de concessão para o benefício de pensão por morte criou a Lei 13.135/2015, que trouxe meios controladores para direito da pensão por morte, estabelecendo limites de idade para ser vitalícia, forma de pagamento provisório para aqueles dependentes do segurado que não alcance a idade de 44 anos ou mais para pagamento vitalício e critérios específicos referente ao prazo de convivência e contribuição entre segurado e cônjuge. Com esta nova alteração que sofreu o ordenamento jurídico, o Instituto Previdenciário, visa controlar gastos e evitar fraudes na concessão, sendo devido o benefício pensão por morte paga somente aquele que tenha a qualidade de segurado e esteja inserido nos requisitos trazidos na atual legislação previdenciárias, sem deixar pelo principio da distributividade e seletividade, garantindo assim o caráter social e a devida ordem econômica.

## 9 REFERÊNCIA

BALERA, Wagner. **Direito previdenciário** / Wagner Balera, Cristiane Miziara Mussi. 10.a ed. rev., atual. e ampla. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Niterói, RJ, Impetus, 2012.

JEFFERSON LUIS. **Prática Processual Previdenciária. Administrativa e Judicial**. Florianópolis: Editora Conceito Editorial, 2012.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário: custeio e benefícios** – 4º ed. – São Paulo: Rideel, 2010. – (Coleção de Direito Rideel)

**Lei 8.213/1991** de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). Acesso em: 24 de outubro de 2016.

MARTINS, Sergio Pinto Martins. **Direito da Seguridade Social: Custeio da seguridade social – Benefícios – Acidente do trabalho – Assistência Social – Saúde**. 35º ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2º ed. – São Paulo:LTTr, 2003.